



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13766.000434/00-19
Recurso nº. : 128.417
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : BARBARA ADMIRAL SERPA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.640

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBARA ADMIRAL SERPA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13766.000434/00-19
Acórdão nº. : 106-12.640

Recurso nº. : 128.417
Recorrente : BARBARA ADMIRAL SERPA

RELATÓRIO

BARBARA ADMIRAL SERPA, já qualificada nos autos, por seu procurador (doc. de fls.5), apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 7, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

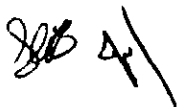
Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.1.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.22/24, que contém a seguinte ementa:

Multa por Atraso na Entrega da Declaração – No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação vigente, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Cientificada (AR de fls.30), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 31, instruído comprovante do depósito administrativo de fls. 36. Leio em sessão seus argumentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13766.000434/00-19
Acórdão nº. : 106-12.640

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta. Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13766.000434/00-19
Acórdão nº. : 106-12.640

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Assim sendo, pertinente é aplicação da multa.

Quanto as dificuldades enfrentadas pela recorrente ao querer entregar sua declaração no último dia do prazo, registro, apenas, que os diversos meios de comunicação esclareceram que o contribuinte que deixasse para cumprir a sua obrigação no último dia estaria assumindo o risco de não conseguir entregá-la em tempo hábil, porque, por melhor que seja o sistema adotado, poderia haver "congestionamento".

Dessa forma, é justo concluir que o atraso na entrega da declaração não foi decorrente do congestionamento na Internet, mas sim porque a recorrente deixou para cumprir sua obrigação no termo final do prazo.

Isso posto, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

gr/